



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.166 - GO
(2016/0209961-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ERNANDES LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVADO CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU POR CRIME DE TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS OPERADA PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao desclassificar a conduta do agravado para a prevista no art. 136 do Código Penal, o Tribunal estadual concluiu que as provas disponíveis não refletem a vontade livre e consciente de causar o padecimento do filho, mas apenas o intuito de corrigi-lo, o que, no caso concreto, tornou-se ilícito pelo excesso de correção e castigos vinculados ao poder disciplinar e orientador dos pais ou responsáveis.
2. Rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria amplo reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.166 - GO
(2016/0209961-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ERNANDES LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe agravo regimental contra a decisão na qual não conheci do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante afirma que "a apreciação da matéria posta nos autos não demanda incursão no acervo fático-probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão, o que é perfeitamente admitido nesta Corte de Justiça" (fl. 503).

Considera que "o TJGO reconheceu em seu texto a materialidade e a autoria do crime de tortura, pelo qual o réu foi condenado em primeira instância" (fl. 504).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao órgão colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.166 - GO
(2016/0209961-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVADO CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU POR CRIME DE TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS OPERADA PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao desclassificar a conduta do agravado para a prevista no art. 136 do Código Penal, o Tribunal estadual concluiu que as provas disponíveis não refletem a vontade livre e consciente de causar o padecimento do filho, mas apenas o intuito de corrigi-lo, o que, no caso concreto, tornou-se ilícito pelo excesso de correção e castigos vinculados ao poder disciplinar e orientador dos pais ou responsáveis.
2. Rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria amplo reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, como explicitado na decisão vergastada, ao desclassificar a conduta do agravado para a prevista no art. 136 do Código Penal, o Tribunal *a quo* concluiu que **as provas disponíveis "não refletem a vontade livre e consciente do acusado de causar o padecimento do filho, mas apenas o intuito de 'corrigi-lo' pelo fato de ter se negado a desenvolver atividade no meio rural" (fl. 371), o que, no caso concreto, tornou-se ilícito pelo 'excesso de correção e castigos vinculados ao poder disciplinar e orientador dos pais ou responsáveis' (fl. 371)" (fls. 493-494, grifei).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão recorrido, demandaria amplo reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE TORTURA EM MENOR POR SEU GUARDIÃO**. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE MAUS TRATOS NA INSTÂNCIA A QUO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Reestabelecer a condenação pelo crime de tortura implicaria em necessário revolvimento de matéria fático-probatória** não admitido na via especial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes

2. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp n. 961.423/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 14/10/2016, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0209961-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 965.166 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02190132620138090064 201392190134 21901326 2190132620138090064

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ERNANDES LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ERNANDES LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.